



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

Inquérito Civil nº 06.2023.00000650-3

## **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**

### **Nº 0004/2024/PMJVPNF**

Aos **11 (onze) dias do mês de setembro de 2024, às 14 horas**, na sala de audiência da Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua(seu) Promotor(a) de Justiça infra-assinada(o), com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO** o(a) Sr(a).**RAFAEL FERREIRA ÂNGELO. brasileira(o), filho de Ana Maria Queiroz Ferreira, RG 6817642, CPF 047.502.724-85, médico, cargo público: Prefeito, residente e domiciliado na R. Antônio Matias Leite, 242 - Centro, Penaforte - CE, 63280-000**, devidamente representado(a) por seu(sua) **Advogado(a) Dr. Ícaro Davi Tavares Monteiro, OAB/CE nº 27039**, constituído(a) conforme procuração anexa, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte  
eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da  
Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade violam a probidade na  
organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio  
público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da  
administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do  
Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

**CONSIDERANDO** que as disposições da Lei de Improbidade  
Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente  
público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º  
109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do  
Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução civil objetiva a  
aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do  
dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao  
patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e  
eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade  
administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à  
atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da  
moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em  
busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, a  
solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela  
coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo,  
direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º,  
LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

**CONSIDERANDO** que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

**CONSIDERANDO** as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, pelo que foi apurado nos autos do presente

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

Inquérito Civil n.º 06.2023.00000650-3, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no **art. 11, XI, da Lei n. 8.429/92**, consistente em nomear parente por afinidade da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta.

**CONSIDERANDO** que o Código Civil estabelece no art. 1.595, *caput* e parágrafo único, que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, sendo que tal parentesco, limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Rafael Ferreira Ângelo nomeou ANA CAMILA ALVES FERREIRA ÂNGELO, esposa do seu irmão Diego Ferreira Ângelo, para a função de chefia no Centro de Referência da Assistência Social, cargo em comissão denominado de Coordenadora do CRAS;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Rafael Ferreira Ângelo nomeou FERNANDA TAVEIRA CARVALHO, irmã da sua companheira Ana Patrícia Taveira, para o cargo de Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Penaforte;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Rafael Ferreira Ângelo nomeou FILIPE TAVEIRA CARVALHO, irmão da sua companheira Ana Patrícia Taveira, cargo de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do Município de Penaforte;

**CONSIDERANDO** que nenhum dos casos acima mencionados constituem exceção à prática do nepotismo, pois os agentes **não são servidores públicos efetivos** (STF. Plenário. ADI 524/ES, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2015); **não ocupam cargos de natureza política** (Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018); e **ocupam cargos subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal** (STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016);

**CONSIDERANDO** que o agente agiu com conhecimento e vontade na violação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, para que a máquina pública servisse aos seus interesses particulares, nomeando boa parte dos membros da sua família para usufruírem dos benefícios dos

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que Rafael chegou inclusive a negar o parentesco por afinidade, aduzindo não ser casado com a Sra Ana Patrícia Taveira, conforme Ofício nº 038/2022, datado de 02 de maio de 2022 (fl. 256);

**CONSIDERANDO** que emergem dos autos que os agentes assumiram os cargos em 2021 e continuam até a presente data, ante a inexistência de qualquer informação sobre a respectiva exoneração dos agentes;

**CONSIDERANDO** que em relação à responsabilização da conduta do **COMPROMISSÁRIO**, aplica-se, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso III, quais sejam, **pagamento de multa civil** de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE que faculta o ajuste de outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei;

**CONSIDERANDO** que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

**CONSIDERANDO** que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a melhor doutrina, a expressão “acordo de não persecução civil” designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na submissão voluntária às sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de**

Penaforte-CE





Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

**Objeto:**

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, conforme delimitados no despacho de fls. 443/454;

1.1. Em síntese, o compromissário nomeou parentes por afinidade, sob sua chefia, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício de cargos em comissão na administração pública municipal, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, amoldando-se sua conduta ao art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE. Assim, **RAFAEL FERREIRA ÂNGELO** nomeou ANA CAMILA ALVES FERREIRA ÂNGELO, esposa do seu irmão Diego Ferreira Ângelo, para a função de chefia no Centro de Referência da Assistência Social, cargo em comissão denominado de "Coordenadora do CRAS", mediante Portaria nº 027/2021; FERNANDA TAVEIRA CARVALHO, irmã da sua companheira Ana Patrícia Taveira, para o cargo de Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Penaforte, conforme portaria nº 77/2021; e FILIPE TAVEIRA CARVALHO, irmão da sua companheira Ana Patrícia Taveira, cargo de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do Município de Penaforte, mediante portaria nº 111/2021;

1.2 Frise-se que os agentes foram exonerados e readmitidos por outros atos normativos, reassumindo suas funções ou mesmo mudando de cargo, como aconteceu com a Sra. ANA CAMILA que, segundo o portal de Tribunal de Contas do Ceará, ocupa cargo comissionado na Secretaria de Cultura do Município.

**Admissão dos fatos:**

1.2. A(O) **Compromissária(o)** reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, definidos no **art. 11, XI, da Lei n. 8.429/92**, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

1.2. O(a) **Compromissário(a)** declara ciência de que o reconhecimento da prática

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**do ato descrito alhures interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

**1.3. A(O) Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

#### **Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

**1.4.** O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:**

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Ocorre que no caso concreto não foram identificados possíveis danos ao erário, ou mesmo enriquecimento ilícito dos agentes, considerando que apesar do nepotismo, as atribuições dos cargos foram cumpridas pelos nomeados.

Desse modo, deixa o Ministério Público de fixar quantia a título de reparação de dano em virtude da ausência de prejuízo ao erário, assim como deixa de fixar quantia à ser revertida em favor da Administração Pública, de modo evitar o enriquecimento sem causa.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):**

**3.** Obriga-se a(o) Compromissária(o) a(o):

Penaforte-CE





Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):**

**3.1** Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/1992, no **valor de R\$ 37.740,00** (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais), correspondente a remuneração do agente, de acordo com o portal da transparência municipal (R\$ 12.580,00) multiplicado por 03 (três) vezes, referente ao número de parentes permaneceram nos respectivos cargos, a ser pago em **12 (doze) parcelas mensais**, sendo paga até o **décimo dia (10º) de cada mês**, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

**3.2.** O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Conta Corrente 23.291-8; Agência 919; Operação 006).**

**3.3.** A(o) Compromissária(o) deverá remeter à Promotoria de Justiça a(s) **cópia(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil**, através do e-mail institucional ([secexecutiva.brejosanto@mpce.mp.br](mailto:secexecutiva.brejosanto@mpce.mp.br)) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

**Compromisso de não contratar com o poder público ou de não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 4º, II, da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

**3.4.** A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a não contratar com o poder público municipal (Penaforte), bem como não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo período de 02 (dois) anos;**

**3.5.** O prazo fixado na subcláusula anterior contará a partir da homologação judicial deste ANPC.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº**

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**109/2023 do MPCE):**

4. Obriga-se a(o) Compromissária(o) as seguintes condições:

**Cessação da conduta ilegal e exoneração dos respectivos parentes ocupantes de cargo em comissão**

4.1. A(O) COMPROMISSÁRIA(O) se obriga a cessar a prática do nepotismo, inclusive com a exoneração dos agentes acima mencionados e outros familiares, que não poderão ocupar qualquer outro cargo em comissão durante a sua gestão no Município de Penaforte, conforme vedação legal e da Súmula Vinculante nº 13;

4.2 A(O) COMPROMISSÁRIA(O) se obriga a **exonerar os agentes ANA CAMILA ALVES FERREIRA ÂNGELO, FERNANDA TAVEIRA CARVALHO e FILIPPE TAVEIRA CARVALHO**, ou ainda a juntar as **respectivas portarias de exoneração**, acaso já ocorridas, no prazo de 05 (cinco) dias;

4.3 A(O) COMPROMISSÁRIA(O) se obriga a abster-se de ocupar qualquer outro cargo em comissão no Município de Penaforte, independentemente da gestão, pelo prazo de 02 (dois) anos.

**CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

5. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

**Comunicações e acesso à informação:**

5.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

5.2. Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

5.3. Deverá A(O) COMPROMISSÁRIA(O) informar, por meio do e-mail institucional o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, **após dez dias do respectivo pagamento**, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte  
pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC;

**Compromisso de comparecimento:**

**5.4** A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

**Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

**5.5.** Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

**CLÁUSULA SÉXTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92)**

**6.** Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

7.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, na hipótese de cumprimento do(a) compromissário(a) dos termos avençados.

7.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo(la) a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

7.3. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

7.4. O Ministério Público cientificará O(A) COMPROMISSÁRIO(A) da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/).

**CLÁUSULA OITAVA- DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

8.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

**CLÁUSULA NONA- MULTA COMINATÓRIA:**

**9.1.** Pelo descumprimento do acordado, A(O) COMPROMISSÁRIA(O) deverá pagar a quantia de R\$ 1.412,00, a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), em caso de descumprimento da cláusula 4.2 do Acordo;

**9.2** A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; **Conta Corrente 23.291-8**; Operação 006).

**CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:**

**10.1.** O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC**

**11.1.** O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

**11.2.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

**11.3.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

**11.4.** Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), fica sujeito às seguintes consequências:

**11.4.1.** Perderá todos os benefícios pactuados;

**11.4.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Décima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

**11.4.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo;

**11.4.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e

Penaforte-CE



Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

11.2.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo e futura deflagração da ação de improbidade administrativa;

11.2.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às ao pagamento da multa civil.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

### **Publicidade:**

12.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE e sítio eletrônico oficial da Instituição.

### **Vigência:**

12.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

### **Título Executivo:**

12.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

### **Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:**

12.4. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a(o) Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o) assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 2 (duas) vias de igual teor, a ser juntada cópia no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Penaforte-CE





Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

Penaforte, 11 de setembro de 2024.

---

**Maria Leide de Andrade**  
**Promotora de Justiça**  
*Assinatura por certificação digital*

---

**Compromissário(a)**

---

**Advogado (a)**

---

**Procurador(a) Municipal**

---

Penaforte-CE